

PROJETO DE LEI Nº , DE 2008

(Da Sra. Ângela Portela)

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regula a indenização de benfeitorias a ocupantes de boa-fé em terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo § 6º do art. 231 da Constituição Federal.

Art. 2º. São acrescentados ao art. 19, da Lei nº 6.001 , de 19 de dezembro de 1973, os seguintes parágrafos:

“Art. 19.”

§ 3º. Será garantida a justa e prévia indenização e m dinheiro das benfeitorias existentes nas área de ocupação de boa-fé.

§ 4º. Para os efeitos desta Lei, são passíveis de indenização:

I – moradias;

II – construções, galpões, silos, armazéns e instalações;

III – investimentos produtivos, assim consideradas as inversões financeiras destinadas a transformar a terra nua em área produtiva;

IV – culturas permanentes e temporárias;

V – as benfeitorias necessárias para a conservação dos bens patrimoniais, inclusive aquelas que resultem em valorização da área ocupada.

§ 5º. Será garantido ao ocupante de boa-fé permanecer na área até a data do pagamento integral da indenização, a que fizer jus por acordo ou decisão judicial.

§ 6º. Incidindo a demarcação sobre propriedades com justo título e boa-fé, além da indenização das benfeitorias, a que se refere o § 4º, o proprietário fará jus à indenização da terra nua.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O § 6º do art. 231 da Constituição Federal garante ao ocupante de boa-fé o *“direito a indenização”* das benfeitorias existentes na respectiva área, o que se fará *“na forma da lei”*.

Nossa proposta é, pois, estabelecer as disposições legais sobre tal matéria, considerando outras garantias constitucionais, como, por exemplo, a *“justa e prévia indenização em dinheiro”*, a que se refere o art. 5º, inciso XXIV, da Constituição.

Entendemos que o Estado brasileiro não pode desamparar as famílias de agricultores que, de boa-fé, tenham ocupado áreas rurais para o desenvolvimento das atividades que lhes garantam a sobrevivência. Destarte, cumpre ao Estado indenizar as famílias que, de boa-fé, ocupem áreas indígenas, inclusive aquelas que venham a ser reconhecidas como tais, dando a eles as plenas condições financeiras para reiniciar a produção agropecuária em outra área.

Outra questão que nos preocupa diz respeito à desocupação compulsória dos agricultores, sem que lhes seja paga a devida indenização. Nesse sentido, estamos propondo que esses agricultores tenham o direito de permanecer na área até a data do pagamento da devida indenização.

Incidindo a demarcação sobre propriedades de justo título e de boa-fé, o proprietário fará jus, também, à indenização da terra nua, uma vez que é o próprio Estado o responsável pelo registro da propriedade, não podendo o proprietário tornar-se vítima de sua própria boa-fé.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputada ÂNGELA PORTELA